Acórdão: 24.166/22/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001954602-68

Impugnação: 40.010152359-71

Impugnante: Tejucana Mineração S/A

IE: 001070589.00-66

Proc. S. Passivo: Bruno de Almeida Ribeiro/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de falta de recolhimento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra e Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, nos termos do art. 1°, inciso III c/c arts. 4° e 5°, inciso III e seguintes da Lei Estadual nº 19.976/11. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exigências da TFRM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 10, inciso II da mesma lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, mediante análise de documentação fiscal e informações prestadas pela Contribuinte, de que a empresa autuada deixou de apurar e recolher a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TFRM, referente ao período de 01/06/16 a 31/05/18, correspondente à entrega de 874.000 (oitocentos e setenta e quatro mil) toneladas de minério de ferro, objeto de dação em pagamento em favor da empresa EXBEL - Empresa de Mineração Ltda, conforme acordo celebrado nos termos de Ação de Execução por Título Executivo Extrajudicial, autuada sob o nº 0008778-84.2016.8.13.0090.

Nos termos do Relatório Fiscal e anexos, acostados aos autos, a empresa autuada formulou Consulta de Contribuinte nº 224/20, de 03/12/20, cuja resposta da Superintendência de Tributação - SUTRI/SEF, foi no seguinte sentido:

A dação em pagamento de mercadorias definida, conforme o caso, em processo extrajudicial deverá ocorrer com a respectiva transmissão da propriedade, a qual deverá ser formalizada, inclusive, por meio de documentos fiscais que acobertem a sua circulação.

(...)

Uma vez determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão

pelas normas do contrato de compra e venda, nos termos do art. 357 da Lei 10.406/2002.

 (\ldots)

A dação em pagamento de mercadorias (por exemplo, minério de ferro), calcada na satisfação de decisões processuais, ocasionará a incidência da TFRM por ocasião em que houve a transferência de sua propriedade.

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, o qual foi conhecido e não provido quanto ao mérito. Todavia, mesmo ciente da decisão da Autoridade Fiscal, a empresa contribuinte não emitiu as notas fiscais correspondentes à venda das 874.000 (oitocentos e setenta e quatro mil) toneladas de minério de ferro, referentes à dação em pagamento efetuada, tampouco, recolheu TFRM devida.

A Fiscalização destaca, por fim, que para a lavratura do Auto de Infração foi observado o que dispõe a Consulta de Contribuinte nº 224/20, o Recurso de Consulta de Contribuinte nº 01/21, bem como os itens 2.2 e 2.3 do Título Executivo Extrajudicial nº 0008778-84.2016.8.13.0090.

Exige-se, portanto, o recolhimento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TFRM, nos termos do art. 1°, inciso III c/c arts. 4° e 5°, inciso III e seguintes da Lei Estadual n° 19.976/11, bem como Multa de Revalidação, nos termos do art. 10, inciso II da mesma lei.

Inconformada e devidamente intimada, a empresa autuada apresenta tempestivamente, por meio de seu procurador constituído, Impugnação às fls. 48/138, acompanhada de documentos acostados às fls. 139/170, argumentando o seguinte:

- (i). a Impugnante é pessoa jurídica que tem como atividade a extração de minério de ferro, tendo iniciado suas atividades em junho de 2008, momento em que celebrou contrato de compra e venda com a empresa EXBEL Empresa de Mineração Ltda, quando adquiriu todos os direitos minerários referentes ao local onde iniciou e exerce suas atividades empresariais. Todavia, não logrando êxito em adimplir integralmente o contrato celebrado, a empresa autuada, em 2017, realizou composição judicial, na qual restou consignado que parte da dívida seria quitada mediante dação em pagamento de 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) toneladas de minério fino e 24.000 (vinte e quatro mil) toneladas de minério lump. Na ocasião, ficou acordado, conforme cláusula 2.5 do acordo celebrado entre as partes, que a própria credora, a empresa EXBEL, beneficiaria o minério objeto da dação, por ela já extraído, de forma que a Impugnante somente cedeu o "direito para exploração das pilhas de minério" já extraído pela EXBEL. A Impugnante assegura, portanto, não ter havido a circulação de mercadoria ou operação de compra e venda;
- (ii). a Autuada entende que a Fiscalização respondeu à Consulta de Contribuinte nº 224/20, de 03/12/20, de forma omissa e contraditória. Ressalta que a SUTRI em resposta à Consulente, criou dois conceitos para o instituto da dação em

pagamento, sendo o primeiro, "dação em pagamento de mercadorias" e o segundo, "dação em pagamento de direitos de exploração", o que afronta a legislação e a jurisprudência;

- (iii). preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração por suposto erro na construção do lançamento advindo da alegada inobservância da legislação, uma vez que não vislumbrada a tradição do bem objeto da dação em pagamento. Argui que a Fiscalização descreve fatos que não ocorreram, uma vez que, em nenhum momento, apresenta aos autos provas de que a Impugnante tenha entregado quaisquer toneladas de minério de ferro à EXBEL. Portanto, afirma que se não ocorreu a venda, também não haveria que se falar em exigir a TFRM. A Impugnante destaca ter colacionado aos autos documentos que atestam o envio de solicitações à EXBEL para que retire as pilhas de minério de ferro extraídas;
- (iv). a Impugnante cita a Consulta nº 04/13, por meio da qual firmou-se o entendimento de que a apuração do valor a pagar a título de TFRM é realizada com base nos documentos fiscais emitidos durante o mês civil, relativos à saída do minério do estabelecimento do Contribuinte. Portanto, se a Impugnante não emitiu notas fiscais correspondentes às toneladas de minério de ferro relativas à presente autuação, entende que a Fiscalização também não pode exigir a cobrança da TFRM;
- (v). destaca que, à fl. 152 dos autos do processo judicial em que se estabeleceu a dação em pagamento em favor da empresa EXBEL, há comprovação de que em 05 de fevereiro de 2017 a Impugnante manifestou-se no sentido de que a credora EXBEL ainda não havia retirado nenhuma das parcelas mensais do minério lump;
- (vi). destaca ainda que no dia 28/07/18 a Impugnante notificou extrajudicialmente a EXBEL para que retirasse a "pilha 2" de minério de suas dependências, uma vez que essa estaria impedindo suas atividades;
- (vii). a Impugnante sustenta a sua ilegitimidade passiva, em argumentação subsidiária, uma vez que a empresa autuada apenas cedeu o direito de exploração, sendo a empresa EXBEL a eventual responsável por suposta negociação do minério extraído:
- (viii). argui a ausência de descrição dos fatos e, portanto, agressão ao princípio da ampla defesa, padecendo o Auto de Infração de vício de nulidade insanável na medida em que descreve de forma ineficiente a conduta que deu origem à infração;
- (ix). sustenta que o emprego da analogia é vedado em matéria tributária, nos termos do art. 108, § 1º do CTN, de forma que a dação em pagamento não pode ser equiparada à operação de compra e venda, sob pena de violação aos princípios da legalidade e tipicidade fechada;
- (x). quanto às penalidades, a Impugnante sustenta a ocorrência do *bis in idem*, argumentando existir a cumulação de multas. Argumenta ainda que apresentou todos os documentos requeridos e colaborou com o processo de fiscalização. Contesta a taxa SELIC como taxa referencial para correção das exações devidas;

(xi). por fim, requer a produção de prova pericial para o deslinde da lide, inclusive, com a apresentação de quesitos técnicos de forma específica às fls. 135/138 dos autos, requerendo o exame dos autos do processo judicial em que se homologou a negociação judicial que deu origem à dação em pagamento.

Ato contínuo, às fls. 173/174 dos autos, em razão de acatamento parcial da impugnação apresentada, a Fiscalização procedeu à Reformulação do Crédito Tributário para exclusão das 24.000 (vinte e quatro mil) toneladas de minério lump do total de minério de ferro entregue em decorrência do Termo de Execução Extrajudicial nº 0008778-84.2016.8.13.0090, com juntada de novos documentos, intimando o Sujeito Passivo para aditar sua impugnação, proceder ao pagamento ou parcelamento do crédito tributário devido.

Intimado a se manifestar, o procurador da empresa autuada não se manifestou quanto ao Termo de Reformulação do Crédito Tributário.

Em resposta, a Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 214/284, refutando os argumentos apresentados pela Impugnante, aduzindo o seguinte:

- (i). a Impugnante distorce os fatos ao narrar que à EXBEL caberia apenas o beneficiamento do minério e não a sua extração, uma vez que tais alegações não correspondem com os documentos comprobatórios. A Fiscalização pede destaque à Cláusula 2.5 do Título Executivo Extrajudicial, o qual descreve que o objeto do negócio jurídico em exame é a dação em pagamento de 850 mil toneladas de minério de ferro e não a cessão do direito de exploração mineral. Ademais, sustenta não haver registros de que a empresa EXBEL tenha extraído tais minerais no passado e que tais "pilhas" de minério já estivessem ali dispostas desde antes da assinatura do contrato original de compra e venda celebrado entre a empresa autuada e a credora EXBEL. A Fiscalização destaca ainda que o fato de não ter ocorrido a circulação física da mercadoria não inviabiliza a circulação de sua titularidade;
- (ii). no que tange ao conteúdo da Consulta de Contribuinte nº 224/20, de 03/12/20, sustenta a Fiscalização que a Impugnante apresenta entendimento equivocado e interpretação distorcida quanto à resposta apresentada. A SUTRI, naquela oportunidade, não sugeriu a existência de dois conceitos, mas apenas exemplificou o conceito em duas situações diversas. Reitera que a dação em pagamento (de mercadorias) está no âmbito de incidência da TFRM, nos termos do inciso III do art. 4º do Decreto nº 45.936/12;
- (iii). no que se refere à alegação de que a autuação partiu de uma premissa falsa e que se valeu de documentos ultrapassados, a Fiscalização sustentou que o "Acordo de Execução Extrajudicial" não é um acordo ultrapassado para comprovar a operação. Ainda, no que tange à preliminar de nulidade arguida pela Impugnante, destaca a Fiscalização que o Auto de Infração foi instruído com diversos documentos que comprovam suas informações. Ressaltou ainda que precedeu a lavratura do Auto de Infração, atividade de natureza exploratória, nos termos do art. 66 do RPTA, empreendida desde 2018, com a verificação de registros, documentos, incluindo reuniões e comunicação por mensagens e por correio eletrônico;

- (iv). a Fiscalização reproduz trechos do "Termo de Execução por Título Extrajudicial nº 0008778-84.2016.8.13.0090", destacando que a sentença homologatória ocorreu em 01/06/16. Ressalta que a cláusula 2.4 do referido termo deixa evidente que o minério está disponível para "retirada" ou "beneficiamento", portanto, havendo transferência de titularidade. A Fiscalização destacou ainda a coexistência das duas empresas (Tejucana e EXBEL) na mesma área territorial, que é de propriedade da Tejucana, conforme demonstrado nos comprovantes cadastrais disponíveis na SEF/MG (fls. 182/184). Neste sentido, é possível que nenhum minério tenha de fato circulado fisicamente da área de propriedade da Tejucana;
- (v). a Fiscalização colaciona ainda, à fl. 236 dos autos, reprodução textual de *e-mail* recebido em 23/04/19, da empresa autuada, por meio do qual é informado que "o quantitativo de minério disponibilizado à EXBEL vem sendo beneficiado e retirado gradativamente". Nesse sentido, destaca a Autoridade Fiscal que a própria empresa autuada reconhece que a mercadoria (minério) foi disponibilizada a terceiros, de forma que são inverídicas as informações constantes da impugnação;
- (vi). a Fiscalização ressalta ainda que, após reunião com a empresa e seus procuradores, em janeiro de 2020, a Impugnante emitiu, nos dias 23/01/20 e 24/01/20, as Notas Fiscais nº 52.736 a 52.739, 52.743 e 52.770 a 52.784, referentes a 295.913,44 toneladas de finos de minério destinada à EXBEL, constando naquelas notas que eram entregas referentes ao período de junho de 2016 a agosto de 2019, tendo como natureza da operação "venda de produção do estabelecimento". Todavia, em fevereiro de 2020, a empresa autuada, com o objetivo de anular as saídas referentes às notas fiscais retromencionadas, emitiu em 11/02/20 notas fiscais dando entrada no seu estabelecimento de minério de ferro, destacando como natureza da operação "devolução de venda de produção do estabelecimento", conforme acordado entre a Eficaz e a diretoria da Tejucana". A Fiscalização destaca que os procuradores da empresa também representam a empresa Eficaz Gestão Tributária;
- (vii). a manifestação fiscal informa ainda que a empresa EXBEL teve suas atividades paralisadas desde 2010, tendo reativado a sua inscrição estadual em 24/06/16, momento em que começou a beneficiar e vender o minério recebido em dação em pagamento da empresa autuada. Nesse ponto, conclui que o lançamento está suportado por documentação hábil para comprovação dos fatos e consubstanciado em procedimentos técnicos e legais válidos;
- (viii). no que tange à alegação da Impugnante de que teria notificado a empresa EXBEL em 26/08/18 para remoção do minério de ferro de suas dependências, tal documento, na perspectiva da Fiscalização, apenas confirma que a sua titular já não é mais a empresa autuada e sim a credora EXBEL, tendo ocorrido, portanto, a circulação da titularidade jurídica da mercadoria;
- (ix). a Fiscalização contesta os argumentos deduzidos pela Impugnante de que o fato gerador não teria ocorrido, sustentando que a incidência da TFRM se verifica no plano fático por meio da dação em pagamento, nos termos do inciso III do art. 1º c/c inciso III do art. 5º, ambos da Lei nº 19.976/11. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência, entende que a ocorrência do fato gerador das exações em questão consiste no momento da venda do minério ou mineral extraído;

- (x). a Autoridade Fiscal destaca que a interpretação da Impugnante encontra-se fora de contexto ao considerar que a Fiscalização tenha efetuado o lançamento com o emprego de analogia. No entender do Fisco, a disposição legal é expressa no Direito Civil, cujos conteúdos e institutos devem ser preservados em matéria tributária, nos termos do art. 110 do CTN;
- (xi). por fim, quanto às penalidades, entende que não são pertinentes as alegações da Impugnante, haja vista que no presente caso não há imposição de multa isolada, mas tão somente de multa de revalidação.

DECISÃO

Das Preliminares

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, apresenta os quesitos de fls.135/138, no intuito de se apontar informações relativas à negociação entre a Impugnante e a empresa EXBEL, bem como sobre o processo da execução por título extrajudicial referenciado no relatório deste acórdão.

Segundo a doutrina, "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. A resposta a todos os quesitos suscitados encontra-se nos autos e nas provas e informações prestadas pelas partes, sendo desnecessária a prova técnica para a simples releitura documental.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O

INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.ª APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto n° 44.747/08:

Decreto n° 44.747/08 - RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

 (\ldots)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(. . . .

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Da Nulidade

Quanto às nulidades arguidas, da mesma forma, razão não assiste à Impugnante, uma vez que o Auto de Infração foi devidamente instruído com as informações necessárias para a identificação da exação devida, apontando todos os elementos necessários para se identificar com segurança a matéria arguida. Denote-se que a lavratura do Auto de Infração foi precedida por procedimento fiscal auxiliar com previsão contida no art. 66 do RPTA e, portanto, idôneo.

Além disso, foi oportunizada à Impugnante a possibilidade de apresentar documentos ou provas, bem como de se manifestar sobre os pontos trazidos pela Fiscalização – que de fato ocorreu. Portanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa da empresa autuada e em agressão ao princípio da ampla defesa.

Ademais, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, este Conselho não é competente para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos.

Decreto n° 44.747/08 - RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

24.166/22/1^a

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Portanto, não se vislumbra no presente caso nenhuma nulidade passível de ser arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre constatação, mediante análise de documentação fiscal e informações prestadas pela Contribuinte, de que a empresa autuada deixou de apurar e recolher a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TFRM, referente ao período de 01/06/16 a 31/05/18, correspondente à entrega de 874.000 (oitocentos e setenta e quatro mil) toneladas de minério de ferro, objeto de dação em pagamento em favor da empresa EXBEL Empresa de Mineração Ltda, conforme acordo celebrado nos termos de Ação de Execução por Título Executivo Extrajudicial, autuada sob o nº 0008778-84.2016.8.13.0090.

Exige-se o recolhimento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TFRM, nos termos do art. 1°, inciso III c/c arts. 4° e 5°, inciso III e seguintes da Lei Estadual n° 19.976/11, bem como Multa de Revalidação, nos termos do art. 10, inciso II da mesma lei.

Em relação ao mérito, razão também não assiste à Impugnante, sobretudo, diante da legislação estadual vigente e da estreita vinculação deste Conselho aos atos normativos emitidos pelo Secretário de Fazenda do Estado que, *in casu*, se manifestou pela confirmação do entendimento exarado por meio da Consulta de Contribuinte nº 224/20, de 03/12/20. O seu conteúdo orienta de forma clara que a transferência da titularidade dos recursos minerais extraídos sujeitou-se à incidência da TFRM.

A Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais (TFRM) tem como aspecto material da hipótese de incidência tributária o exercício regular do poder de polícia conferido ao estado de Minas Gerais sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento dos recursos minerários realizadas no âmbito do estado, nos termos do art. 1º da Lei nº 19.976/11.

Lei n° 19.976/11

Art. 1° Fica instituída a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM -, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, realizada no Estado, dos seguintes recursos minerários:

I - bauxita, metalúrgica ou refratária;

II - terras-raras;

III - minerais ou minérios que sejam fonte, primária ou secundária, direta ou indireta, imediata ou mediata, isolada ou conjuntamente com outros elementos químicos, de chumbo, cobre, estanho, ferro, lítio, manganês, níquel, tântalo, titânio, zinco e zircônio.

Quanto à composição do polo passivo da relação jurídica de pagamento da TFRM, o art. 4° da Lei n° 19.976/11 caracteriza como contribuinte a pessoa autorizada, a qualquer título, a pesquisar, lavrar, explorar ou aproveitar recursos minerários, conforme a seguinte previsão:

Lei n° 19.976/11

Art. 4° Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado.

O fato gerador do tributo ocorre quando da utilização do mineral ou minério como matéria-prima em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração e a transformação ocorrerem em um mesmo estabelecimento localizado no estado mineiro, quando da transferência do mineral ou minério extraído entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, inclusive para o exterior, ou no momento da venda do mineral ou minério extraído, conforme literalidade do art. 5°, também da Lei n° 19.976/11.

Lei n° 19.976/11

Art. 5° - Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM:

I - na utilização do mineral ou minério como matéria-prima em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração e a transformação ocorrerem em um mesmo estabelecimento localizado no Estado;

II - na transferência do mineral ou minério
extraído entre estabelecimentos pertencentes ao
mesmo titular, inclusive para o exterior;

III - no momento da venda do mineral ou minério
extraído.

(...)

Nesse contexto, aplicando o Direito à espécie, é possível constatar que o acordo celebrado entre as empresas Tejucana e EXBEL demonstra de forma evidente que a extração mineral e a troca da titularidade de seu produto ocorreram, havendo, portanto, a incidência da exação em questão, nos termos do art. 5°, inciso III da Lei n° 19.976/11, em consonância com o entendimento exarado por meio da Consulta de Contribuinte n° 224/20, de 03/12/20.

24.166/22/1^a

A afirmação da Impugnante de que "unicamente cedeu em dação em pagamento os direitos para exploração das pilhas de minério" não é condizente com a realidade dos fatos, pois o objeto do acordo, conforme Termo de Execução Extrajudicial, refere-se à dação em pagamento de 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) toneladas de minério fino e 24.000 (vinte e quatro mil) toneladas de minério lump. Portanto, não houve cessão de direito de exploração, como tenta fazer crer a Impugnante, e sim a dação em pagamento de 850.000 toneladas de minério fino e 24.000 toneladas de minério lump, inexistindo no termo de acordo qualquer menção a direitos de exploração ou extração do minério, pois este já se encontrava extraído em 2016, conforme item "2.2" do mencionado acordo.

A SUTRI/MG, de forma escorreita, salientou, ainda, que há entendimento pacificado no âmbito doutrinário e jurisprudencial quanto à incidência da TFRM sobre a operação que transmite a propriedade de uma mercadoria por meio da dação em pagamento, conforme a seguir:

Solução de Consulta SUTRI nº 224/20

Uma vez determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda, nos termos do art. 357 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil/2002)

(...)

A dação em pagamento de mercadorias (por exemplo, minério de ferro) calcada na satisfação de decisões processuais ocasionará a incidência da TFRM por ocasião da venda do mineral ou do minério extraído, assim considerada a ocasião em que houve a transferência de sua propriedade.

Ademais, é também equivocado o entendimento da Impugnante de que a SUTRI sustenta a "existência de duas modalidades de dação em pagamento, sendo a primeira a dação em pagamento de mercadorias e a segunda a dação em pagamento de direitos de exploração, alegando a incidência da TFRM somente quando se tratar da primeira modalidade".

A Impugnante sustenta ainda, em consonância com o disposto na Solução de Consulta nº 04/13, que a apuração do valor a pagar a título de TFRM é realizada com base nos documentos fiscais emitidos durante o mês civil, relativos à saída do minério do estabelecimento do Contribuinte. Nesse contexto, alega a Impugnante que não emitiu notas fiscais correspondentes às toneladas de minério de ferro relativas à presente autuação, de forma que a Fiscalização também não pode exigir a cobrança da TFRM. Neste ponto, a argumentação deduzida pela empresa autuada também não deve prosperar.

Nos termos da legislação vigente, o aspecto temporal da hipótese de incidência tributária da taxa em questão ocorre no momento em que efetivada a venda/transferência do mineral ou minério extraído, conforme literalidade do art. 5° da Lei n° 19.976/11, em consonância com o disposto na Solução de Consulta n° 224/20,

de 03/12/20. O fato da Impugnante ter ou não emitido o documento fiscal hábil não é condição *sine qua non* para a ocorrência do fato gerador. É, na verdade, obrigação acessória que decorre do surgimento de uma obrigação principal.

Nesse contexto, é totalmente improcedente a alegação da Impugnante no sentido de que "a Fiscalização não conseguiu comprovar o momento da ocorrência do fato gerador". A partir da análise do Termo de Execução, homologado judicialmente em 01/06/16, pela Juíza de Direito da Comarca de Brumadinho/MG (fls. 20/22-v), resta claro que a Executada (Impugnante), para quitação de sua dívida, cedeu à Exequente, mediante dação em pagamento, 850.000 toneladas de minérios finos e 24.000 toneladas de minério lump, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo 1.000 (mil) toneladas por mês. Aliás, a própria notificação apresentada pela Impugnante (fls. 160/161), datada de 28/06/18, tendo como notificada a empresa EXBEL (contra-notificação – fls. 162/164), demonstra que houve a transferência de propriedade do minério.

Cumpre salientar que a Fiscalização acatou parcialmente os argumentos apresentados na impugnação e excluiu os valores relacionados às 24.000 (vinte e quatro mil) toneladas de minério lump do total autuado, conforme Termo de Reformulação do Lançamento às fls. 173.

Como bem salienta o Fisco, verifica-se "que houve transferência da propriedade e domínio do minério que se encontrava armazenado em pilhas para Exbel, caso contrário, não teria sentido a Tejucana notificar a Exbel para retirá-lo".

Portanto, ao contrário da alegação da Impugnante, o fato gerador da TFRM ocorreu no momento da formalização da dação em pagamento de mercadorias (minério), para fins de quitação de sua dívida com a Exequente (EXBEL), momento em que a Impugnante deveria ter emitido as notas fiscais correspondentes, para documentar a operação, do ponto de vista fiscal, o que não ocorreu.

Denote-se ainda que, conforme informações dos autos, a EXBEL deixou de ser extratora a partir de 03 de julho de 2008, quando alienou as suas concessões minerais constituídas de dois alvarás de pesquisas de minério de ferro, n°s 833606/06 e 832294/06, para a Tejucana (item 1.1 "b" (fl. 45 do contrato de compra de ativos e fls. 203 dos autos). A homologação deste contrato se deu na Agência Nacional de Mineração - ANM, em 14/12/08 para o Processo n° 832.294/06 e em 15/01/09 para o Processo n° 833.606/06, conforme consulta ao próprio *site* da ANM (fls. 186/187).

Portanto, a partir de janeiro de 2009, a EXBEL deixou de possuir autorização, não podendo a partir daí extrair minério de ferro, já que esse direito passou a ser de titularidade da Tejucana.

Conclui-se, assim, que observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização, corretas as exigências dos valores remanescentes referentes à TFRM.

No que se refere às multas, a Impugnante alega seu efeito confiscatório e sustenta a ocorrência do *bis in idem*, argumentando existir a cumulação de penalidades. Todavia, a questão é recorrente e pacífica no âmbito deste Conselho de Contribuintes, de forma que é vedada a análise quanto ao efeito confiscatório ou proporcional das

penalidades sob uma ótica principiológica ou constitucional, conforme o art. 110, inciso I do RPTA, outrora mencionado

Ademais, não há *bis in idem* ou cumulação de multas, uma vez que não foi aplicada multa isolada, mas tão somente a Multa de Revalidação do art. 10, inciso II da Lei n° 19.976/11, *in verbis*:

Lei n° 19.976/11

Art. 10. A falta de pagamento da TFRM ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

(. . . '

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

(...)

Nesse sentido, reputa-se correta a penalidade em comento, visto que foi aplicada mediante ocorrência de ação fiscal e na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 173/174. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Jesunias Leão Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich Relator

> Geraldo da Silva Datas Presidente / Revisor

M/D